

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) MINISTRO (A) RELATOR (A) DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. Autos: MS 37.083/DF  
Impedido: Min. Nunes Marques  
Excluído: Min. Pres. Luiz Fux

**THIAGO SANTOS AGUIAR DE PÁDUA**, brasileiro, divorciado, advogado (OAB/DF nº 30.363), CPF nº [REDACTED], com endereço na CLSW 105, Bloco "B", sala 136, ed. Platinum Mall, Setor Sudoeste, Brasília-DF, CEP 70.670-432, telefone 61 9-8198-3807, e-mail [professorthiagopadua@gmail.com](mailto:professorthiagopadua@gmail.com), e **JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA**, brasileiro, casado, advogado (OAB/DF nº 15.932), CPF nº [REDACTED], com endereço na CLN 215, Bloco D, loja 51, Térreo, Asa Norte, CEP 70.874-540, telefone (61) 33271362 e-mail: [contato@rossinicorrea.com.br](mailto:contato@rossinicorrea.com.br), ambos em causa própria, comparecem perante V. Ex<sup>a</sup>, nos termos dos artigos 5º, LXIX, e 102, I, "d", da Constituição, **para aditar e impetrar**:

**MANDADO DE SEGURANÇA**

com pedido liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, tendo como Autoridade Coatora o MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES DO STF, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.083/DF, encontrado em seu gabinete na sede do Supremo Tribunal Federal, na Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900, em processo que tem como interessados também o PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, encontrado no Palácio do

Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, CEP 70.160-900, Brasília/DF, e, também no polo passivo o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, encontrado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, CEP 70.150-900, Brasília/DF, ambos integrantes da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, ora em litisconsórcio passivo, cujos procuradores podem ser encontrados na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, CEP 70.047-900, Brasília/DF, pelos fundamentos de fato e de direito, abaixo delineados.

## 1. DOS FATOS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Excelentíssimo Sr. Ministro Nunes Marques, deste Supremo Tribunal Federal, relator do MS 37.083/DF, impetrado em 19/04/2020 contra a inércia do Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, à época ocupada pelo Deputado Rodrigo Maia, e, atualmente pelo Deputado Arthur Lira.

Em 31/03/2020 os Impetrantes protocolaram na Câmara dos Deputados uma denúncia por crimes de responsabilidade contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, nos termos do art. 85 da Constituição Federal, bem como da Lei 1.079/50, além do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem que o bastonário da Câmara houvesse analisado o pedido.

No momento da Impetração originária, o relator era então o ilustre e respeitável decano desta Suprema Corte, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, que determinou a intimação do Presidente da República e do Presidente da Câmara dos Deputados, que apresentaram manifestação nos autos, além da manifestação da Procuradoria Geral da República, em 25/08/2020.

O Presidente da Câmara dos Deputados se manietou na **Peça n. 23 do MS 37083/DF**, asseverando que “**a regular competência**” da autoridade coatora para receber ou não denúncia por crime de responsabilidade “**não faz nascer para o impetrante qualquer direito subjetivo à apreciação da denúncia apresentada em prazo certo**” e, ainda, que eventual lacuna em norma regimental “**jamais será capaz de fornecer substrato para pretensão jurídica**”, sendo “**insuscetível de solução pela via judicial**”.

Na verdade, o que o Presidente da Câmara dos Deputados disse foi que ele não está subordinado aos dispositivos da Constituição Federal, podendo impedir a incidência do art. 85, da CF, para tornar nula a possibilidade de responsabilização do Presidente da República por atos que atentem contra a própria Constituição, além de impedir a incidência do postulado da inafastabilidade do controle judicial, conforme o art. 5º, XXXV, da CF, quando nem mesmo a Lei pode fazê-lo, ou seja, absolutamente equivocado.

A seu turno, a Contestação do Presidente da República Jair Bolsonaro, conforme na **Peça n. 53 do MS 37083/DF**, se limita a questionar aspectos de formalidade, ainda que de maneira artificial e inconsistente, como a **suposta inadequação da via eleita** (entendimento de que o mandado de Segurança não seria a melhor via de discussão do tema), a **suposta impossibilidade da deferimento da liminar** (entendimento sobre o esgotamento do objeto da ação) e, por fim, a **suposta vedação de que o poder judiciário não poderia analisar a inércia do Presidente da Câmara** (entendimento sobre os *atos interna corporis*).

Ou seja, em termos similares ao da revelia, o Presidente da República não nega ter cometido crimes de responsabilidade, o que seria

chocante em qualquer país no qual vigore o modelo de democracia constitucional.

Também em termos de análise a partir da verdade, o que o Presidente da República disse, verdadeiramente, foi que em sua ótica que traduz miopia constitucional e humanista, supostamente não existem mecanismos jurídicos tendentes a impedi-lo de cometer crimes e, ainda, que tal análise pode ser bloqueada pelo juízo discricionário da política travada com o Presidente da Câmara, algo que também é absolutamente repugnante e equivocado.

E, por fim, o Procurador Geral da República, na **Peça n. 63 do MS 37083/DE**, *data maxima venia*, lembrando momento anterior à 1988, quando o MPF atuava como *dominus litis, custos legis* e também como advogado da união, parece ter atuado como verdadeiro advogado do Presidente da República, abdicando, ao que parece, da defesa “**da ordem jurídica, do regime democrático**” (art. 127 da CF/88).

O que o Procurador Geral da República parece ter dito, na verdade, foi que o Presidente da República tem razão, e que não é possível utilizar nenhum mecanismo para impedir ou dificultar a sanha criminoso do Presidente. Também absolutamente equivocado.

Assim agindo, fez exsurgir a necessidade de intimação do Conselho Federal da OAB para também atuar, nos termos do art. 44 da Lei 8906/94, com a finalidade de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis”, como “custos legis” e “custos constitucionais”, ao lado da PGR.

Pois bem, desde então **três questões fáticas tem ocorrido com trágica e inconstitucional recorrência**: (a) o **Presidente da República vem reiterando novos crimes de responsabilidade**, em uma empreitada delituosa de selvageria sem controle, inclusive crimes contra a humanidade, como apontado pela Comissão Especial da OAB, presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto (ex-presidente deste STF); (b) o **Presidente da Câmara dos Deputados** encontra-se há **391 (trezentos e noventa e um) dias cometendo ato ilícito por omissão** ao não analisar o pedido feito em 31/03/2020; (c) o ilustre Relator do MS 37.083/DF neste STF, min. Kassio Nunes Marques, tinha 30 (trinta) dias para analisar o pedido liminar, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, após o parecer do Ministério Público (em 25.08.2020 - 25.09.2020), mas até agora não analisou o pedido, e está há **212 (duzentos e doze) dias em inconstitucional omissão**.

Recorde-se que o Brasil adota um tradicional modelo formal ocidental de separação de poderes, independentes e harmônicos entre si, conforme o art. 2º, da CF/88, mas que no presente caso parece não estar funcionando, pois o **chefe do Executivo** vem barbarizando e radicalizando suas ações criminosas, em reiterados crimes de responsabilidade, sem que o **Poder Legislativo** atue para apurar as responsabilidades e, por fim, acionado o **Poder Judiciário**, por meio do MS 37.083/DF, este não toma qualquer providência, potencializando um drama de ruptura institucional em razão da inércia estatal.

O fato é grave o bastante para fazer os impetrantes indagarem sobre a real dimensão da importância e supremacia da Constituição, além da real rigidez das normas constitucionais, de modo a não serem sublimadas por mera atuação omissiva das duas autoridades coatoras, respectivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Min Relator do MS 37.083/DF.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. Excepcionalidade do Mandado de Segurança

Inicialmente, observa-se incidir na espécie o “efeito devolutivo”, na acepção das palavras clássicas de Barbosa Moreira e Nelson Nery Jr<sup>1</sup>, devolvendo toda a matéria ao novel relator, em face da utilização excepcional do Mandado de Segurança contra “omissão teratológica” (abuso de poder) como meio de impugnação de comportamento judicante, no MS 37.083/DF.

Os impetrantes não desconhecem a excepcionalidade do uso do Mandado de Segurança contra comportamento judicial e, aliás, é de excepcionalidade que estamos a tratar. Este Supremo Tribunal Federal enfrentou a tese do cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial nos autos do RMS 30.550, rel. min. Gilmar Mendes, conforme ementa abaixo:

“1. Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. **Mandado de segurança contra ato judicial. Existência de teratologia. Caso excepcional.** 3. Recurso especial julgado intempestivo. Tempestividade manifesta. 4. Recurso ordinário provido.”

---

<sup>1</sup> Conforme **Nelson Nery Jr**: “O efeito devolutivo prolonga o procedimento, pois faz com que o processo fique pendente até que a decisão judicial não mais seja impugnável (...). Por outras palavras, o efeito devolutivo adia a formação da coisa julgada”. E, ainda, conforme **Barbosa Moreira**, “efeito devolutivo (transferência do conhecimento da matéria impugnada ao órgão ad quem)”. Cfr. NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: RT. 1997; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Conforme ressaltado pelo próprio relator do citado caso precedente, ministro Gilmar Mendes, citando artigo de sua autoria<sup>2</sup>, a ausência de possibilidade de salvaguarda de direito é contrária à ordem constitucional:

“Problema igualmente relevante coloca-se em relação às decisões de única ou de última instância que, por falta de fundamento legal, acabam por lesar relevantes princípios da ordem constitucional. Uma **decisão judicial que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional**, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação (*Auffanggrundrecht*).”

Além disso, prosseguiu o ministro Gilmar Mendes, afirmando e referindo a revogação da **Súmula 506**, no seguinte sentido:

“É de se lembrar que, ao apreciar o presente caso, o julgamento da SSAgr-Agr-Agr-QO nº 1945, em que fui redator para o acórdão, foi revogada a Súmula n. 506, que vedava interposição de agravo contra despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal que denega a suspensão da liminar em mandado de segurança. Naquela oportunidade, outro caso peculiar, **entendeu-se possível a concessão de mandado de segurança contra decisão do Presidente que indefere pedido de suspensão, de modo**

---

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar. **Contrariedade à Constituição e Recurso Extraordinário: aspectos inexplorados**. Revista de Direito Administrativo, v. 195 (1994).

**semelhante ao que já ocorria em relação às ações cautelares, liminares e antecipações de tutela”**

Pois bem, não se desconhece a Súmula 267 deste STF, que preconiza: “**Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição**”. Ou seja, o caso originário do MS 37083/DF, de que trata o presente *writ*, cuida de ato comissivo por omissão que protraí no tempo a ilegalidade da omissão do Presidente da Câmara dos Deputados e, ainda, também da ilustre autoridade coatora, ministro deste STF, sem que exista mecanismo de controle para assegurar a legalidade e a constitucionalidade dos atos do poder público. Portanto, a **Súmula 267** deste STF não veda a impetração deste Mandado de Segurança.

E isto porque a omissão (abuso de poder) das autoridades coatoras inviabilizam o próprio uso de eventual recurso, que no caso seria eventual Recurso para o Plenário na CD e, ainda, Agravo Regimental para o Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Aliás, este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento de que **excepcionalmente é cabível o manejo do writ of mandamus contra atos judiciais**, no sentido da própria Lei 12.016/2009:

“O exame do remédio constitucional do mandado de segurança tem levado a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais em geral, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, a admitirem a possibilidade de impetração mandamental contra atos de conteúdo jurisdicional, sempre que, presente situação de dano efetivo ou potencial, tais atos comportarem recurso destituído de eficácia

suspensiva, como sucede, p. ex., com o recurso extraordinário, que possui efeito meramente devolutivo. É por isso que esta Suprema Corte, ao destacar a cognoscibilidade da ação de mandado de segurança ajuizada contra decisões judiciais, tem reconhecido, de longa data, que o 'writ' constitucional terá inteira admissibilidade, ainda que excepcionalmente, desde que, caracterizada situação de dano irreparável (ou de difícil reparação), o recurso delas cabível não tenha efeito suspensivo: (...) Esse entendimento, no sentido da excepcional admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo, sempre teve, como ora referido, o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 36/651 - RTJ 42/714 - RTJ 47/716 - RTJ 70/516 - RTJ 71/876 - RTJ 136/287, v.g.), mesmo nos casos em que cabível, tão somente, o recurso extraordinário (RMS 2.417/SP, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, "in" RT 243/576): (...) Tal orientação jurisprudencial, por sua vez, veio a ser formalmente positivada em texto normativo hoje inscrito no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009. (RMS 26.265 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 16-9-2014, DJE de 13-10-2014.)”

Para além do quanto mencionado, convém observar que a súmula 624 também não veda a impetração do presente Mandado de Segurança, que preconiza: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer

originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais". E isto porque o presente *writ* é impetrado não contra ato de outros tribunais, mas nos termos do art. 102, I, "d" da CF/88, contra ato do próprio STF:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, **cabendo-lhe: I - processar e julgar**, originariamente: (...) **d**) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança** e o habeas data **contra atos do** Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e **do próprio Supremo Tribunal Federal;**"

A norma constitucional permite que se impetre Mandado de Segurança contra atos do Presidente da Câmara, como feito na origem (MS 37.083/DF), e também contra ato do próprio STF, desde que, como visto, trate-se de excepcionalidade, diante de hipótese em que não exista possibilidade de manejar recurso com efeito suspensivo, presente situação de dano irreparável ou de difícil reparação, ambas visíveis no caso concreto, pois o Ministro Relator excede o prazo de manifestação há **212 (duzentos e doze) dias, incidindo em omissão inconstitucional.**

De um lado, na origem, enquanto o Presidente da Câmara dos Deputados deixa de analisar a denúncia por crime de responsabilidade formalizada pelos Impetrantes, na forma da lei, renova-se o mencionado prazo decadencial de 120 dias, previsto em Lei como requisito.

De outro, enquanto pende o perigo de o Presidente da República, ao menos em tese, reiterar os crimes de responsabilidade de maneira indistinta, também se restaura, pelo caráter de *preventividade*, o respectivo prazo para ajuizamento do *mandamus*. O mesmo vale para a atual autoridade coatora.

Este, aliás, é o entendimento da Corte, conforme decisão do eminente Ministro Dias Toffoli, no MS n. 33.393/DF, que, por sua vez, repete entendimento já cristalizado neste Supremo Tribunal:

(...) em razão da continuada omissão na esfera administrativa e da ausência de recusa pela Administração do pretendido direito – que, se existente, configuraria o marco inicial para fluência do para fluência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para propositura do mandado de segurança –, **o prazo decadencial, no presente caso, se renova a cada dia, uma vez que, a cada dia, se revigora a omissão administrativa, a exemplo do que acontece nas prestações de trato sucessivo.**” (MS 33.393/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, que assumiu a relatoria do processo após a assunção da Presidência do STF pelo min. Dias Toffoli)

Assim encontra-se plenamente presente, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a regularidade do direito de requerer mandado de segurança, como se opera na espécie.

## 2.2. Do Cabimento do writ Por Ato Omissivo e o Abuso de Poder

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição estabelece que é cabível o remédio constitucional do Mandado de Segurança para: *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Registre-se que, no caso, o dispositivo constitucional em comento, dotado, é claro, de normatividade, também atrai, mediante leitura sistemática, a competência absoluta, em razão da função, deste Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento do remédio constitucional, conforme preconiza a alínea “d” do inciso I, do artigo 102 da Constituição, já referido.

Pois bem, os artigos 51 e 85 da Constituição Federal disciplinam os mecanismos constitucionais de competência privativa para autorização de processo contra o Presidente da República, e os respectivos aspectos relacionados aos crimes de responsabilidade em espécie:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....  
Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República **que atentem contra a Constituição Federal** e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A Lei nº 1.079/1950 também disciplina, no plano legal, a competência da Câmara dos Deputados para apreciação da matéria, a conferir:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Os artigos 60 e 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, preconizam a fiscalização e o recebimento da denúncia formulada contra o Presidente da República, a cargo do Presidente da Câmara dos Deputados, em caso de crime de responsabilidade. Veja-se:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

.....  
III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

.....  
Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, **verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita**, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

De fato, não há na Constituição, na lei e tampouco no RICD, dispositivo relacionado ao prazo para a análise da referida denúncia do Presidente da República por ato caracterizador de crime de responsabilidade. Mas isso não respalda a inércia da **Autoridade Coatora**, sobretudo, considerando o prazo geral de 5 (cinco) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/1999, ou, sendo mais generoso, de 15 (quinze) dias, da Lei nº 9.051/1995.

Essa, aliás, é a interpretação proporcional e razoável dos artigos 60 e 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD conforme à Constituição, em controle difuso de constitucionalidade ou mediante raciocínio

análogo em respeito ao preceito republicano (que veda a irresponsabilidade dos agentes estatais) e à razoável duração do processo.

Com isso, tendo sido formulado pelos impetrantes o pedido na Câmara dos Deputados em 31/03/2020, já se passaram 391 (trezentos e noventa e um) dias do cometimento de ato ilícito por omissão, contra o qual se impetrou o MS 37083/DF, e que igualmente permanece há 212 (duzentos e doze) dias também incidindo em omissão inconstitucional.

Ou seja, já decorreram muito mais de 15 (quinze) dias **sem resposta** por parte do Presidente da Câmara, e mesmo do Supremo Tribunal Federal, fazendo exsurgir o direito líquido e certo da impetração, com a agravante de que, neste ínterim, o Presidente da República vem reiterando outras e diversas práticas caracterizadoras de crime de responsabilidade, ensejando o **justo receio** de que assim continue a proceder, como nos diversos crimes contra a humanidade já perpetrados.

No ponto, aqui se faz valoroso sublinhar o alerta da doutrina a respeito da configuração de **abuso de poder por omissão**, na ausência de prazo fixado, como aqui se projeta: *“Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder (...)”*<sup>3</sup>.

Ora, a petição de pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade oferecida pelos **Impetrantes** se fez acompanhar dos documentos comprobatórios, bem como da imputação dos fatos

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 125.

caracterizadores, em tese, de crimes de responsabilidade, endereçada a autoridade competente, e recebida pelo órgão encarregado de encaminhamento, como afirmado, no dia 31/03/2020, há mais de 15 (quinze) dias, sem que haja recebido tramitação de análise.

O prazo de análise, pois, revela-se demasiadamente **vencido**. Isso porque esse período de inércia do Presidente da Câmara não se mostra mais razoável, considerando que o **Presidente da República**, ciente das inúmeras denúncias formuladas contra ele em razão do cometimento de atos que, em tese, configuram crime de responsabilidade, passou a travar uma disputa pessoal com Governadores de Estado e com os próprios Poderes Constituídos, em especial o Poder Legislativo, caracterizando o **justo receio** da reiteração delitiva.

Acrescente-se ser fato notório – prescindindo de prova (CPC, art. 374) – que, depois do pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, o Presidente da República vem reiteradamente comparecendo a locais públicos, causando e promovendo, dolosamente, aglomerações comunitárias, incitando pessoas, através de comportamento contrário às regras de controle epidemiológico de distanciamento social recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a ignorar o acentuado perigo de contágio por Covid-19, periclitando a saúde pública.

Chegou-se ao ponto, inclusive, de demitir o então ocupante do cargo de Ministro da Saúde (16/04/2020), o qual vinha cumprindo e orientando a população acerca das restrições de circulação e contato para preservação da saúde e segurança. Exoneração esta por motivo sabidamente diverso do **interesse público**, em flagrante **desvio de finalidade**, não por exaurimento de confiança institucional, mas de interesse secundário na promoção de medidas de

aquecimento econômico, de tom genocida, em meio a calamidade pública decorrente de emergência internacional de saúde.

Soma-se que, mesmo com a decisão desta Corte, na ADPF 669, proibindo-se a adoção de medidas contrárias a prevenção mundial contra a pandemia do Covid-19, recomendadas pela OMS, em razão da campanha #oBrasilnãopodeparar, o Presidente da República fez inserir nas suas redes sociais a fala de uma apoiadora pedindo intervenção militar, com tanques nas ruas, e a adoção de medidas outras para contrariar tanto a OMS, quanto burlar, por via transversa, uma decisão judicial deste Tribunal.

Na mesma sanha perpetradora de ilícitos de responsabilidade, fez com que Ministros de Estado travem uma disputa contra a China, de maneira racista e xenófoba, potencializando prejuízo incalculável em decorrência de rusgas indevidas com o maior parceiro comercial do Brasil, rendendo, em última análise, um pedido de abertura de inquérito criminal formulado pela combatida PGR, tendo como investigado o ex-titular da pasta da Educação.

Não satisfeito, o Presidente da República demitiu justamente o Ministro da Saúde que estava seguindo as recomendações da OMS, de maneira a sinalizar que não vai parar, ao menos enquanto não for parado, na sua sanha de continuar a cometer atos que coloquem em risco, como mencionado, as instituições da República e a saúde de centenas de milhares de brasileiros.

Se é patente a **omissão** do Presidente da Câmara dos Deputados em proceder à admissibilidade da denúncia formulada pelos **Impetrantes** (CF, art. 51, I; Lei nº 1.079/1950, art. 19; RICD, art. 218, § 2º), é certo que, em paralelo, está bem formado o **justo receio** de que o **Presidente** continue a, em tese, delinquir, praticando crimes de responsabilidade que ponham em risco a **ordem**

*pública*, futura *instrução processual* e a própria *aplicação da lei* dos crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950).

Não se desconhece que o oferecimento de denúncia à Câmara dos Deputados, a ser despachada por seu Presidente, constitui ato inicial, preliminar, da **fase pré-processual** da apuração de responsabilidade do Presidente da República. A propósito, foram essas as diretrizes constitucionais pertinentes à temática traçadas quando do julgamento da **ADPF nº 378**, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Decidiu a Corte que: “*ao Colegiado cumprir autorizar, ou não, a instauração do processo*”. Anote-se o excerto relevante do voto vencedor:

16. Assim, ao contrário do que ocorria no regime das Constituições de 1946, 1967 e 1969, na CF/1988 a Câmara não declara a procedência ou improcedência da acusação, mas tão somente autoriza a instauração de processo pelo Senado. A deliberação da Câmara obedece ao quórum qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático do Presidente da República, que apenas ocorre se o Senado instaurar o processo. Assim, no regime atual, a Câmara não funciona como um “tribunal de pronúncia”, mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado. [...] 18. Como visto, à Câmara dos Deputados compete “autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente” (art. 51, I), enquanto ao Senado, compete, privativamente, “processar e julgar o Presidente” (art. 52, I). Daí porque toda a atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Senado. **Veja bem: a Câmara apenas autoriza a instauração do processo: não o instaura por si própria, muito menos determina que o Senado o faça.**

Cite-se, com o mesmo caráter pedagógico, a decisão do eminente Ministro Marco Aurélio, em medida cautelar deferida no **Mandado de Segurança nº 34.087/DF**, que determinou à Câmara dos Deputados que analisasse pedido de afastamento contra o então ocupante do cargo de Presidente da República em 2016.

Em que pese o caráter **pré-processual** da autorização de competência da Câmara dos Deputados (CF, art. 51, I), cuja admissibilidade da denúncia questionada neste *writ* é o ato deflagratório, esse estágio não afasta o imperativo de, **cautelamente**, resguardar-se o objeto da pretensão deduzida pelos **Impetrantes** a ser, eventualmente, processada e julgada perante o Senado Federal (CF, art. 52, I).

Realmente, é a própria Lei nº 1.079/1950 que, no seu artigo 38, determina a **aplicação subsidiária do Código de Processo Penal – CPP** (Decreto-Lei nº 3.689/1941), do que se extrai que as medidas cautelares serão aplicadas justamente para garantia da **ordem pública**, da **instrução processual** e da **aplicação da lei** (art. 282, I), tal como, linhas atrás, se indicou em perigo tais bens jurídicos processuais.

De fato, essas intervenções não são ilegítimas, injustificadas, tampouco desconhecidas da prática judicial do Supremo Tribunal Federal. Observe-se que esta Corte, exercendo sua função constitucional ordinária, nos autos da **AC 4.070**, houve por bem afastar de suas funções um Presidente da Câmara dos Deputados. Confira-se trecho importante de nota:

21. Decide-se aqui uma **situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada**. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negatizada pela imprevisão

dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República.

Lembre-se, também que, no âmbito da **AC 4327**, este mesmo Supremo Tribunal Federal determinou o afastamento de pessoa do cargo de Senador da República, de maneira igualmente excepcional. Assim, a adoção de providências pontuais com o fito de resguardar a integridade de bens tutelados pelo Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º) não representam prejuízo à cláusula da divisão funcional do poder (CF, art. 2º), quando, pelo contrário, mostram-se **efetiva tutela da ordem jurídica** (CF, art. 5º, XXXV).

No presente caso, possivelmente sem equívoco de qualquer espécie, se fazem presentes maiores razões de excepcionalidade. Trata-se, também neste caso, da prática reiterada, em tese, de crimes de responsabilidade, pelo Presidente da República, guardadas as devidas proporções, da forma como descrito e comprovado pelos **Impetrantes**, culminando com medidas gravosas que colocam em perigo os destinos da república, bem como, evidentemente, a saúde e a vida de centenas de milhares de brasileiros, o que se traduz, **juridicamente**, em perigo iminente à **ordem pública** e à **aplicação da lei**.

Como dito, está nas mãos deste Supremo Tribunal Federal, primeiro, remediar a omissão acerca da análise do pedido de abertura de

processo por crime de responsabilidade, uma vez que a gravíssima situação delineada demonstra que o Presidente da República praticou inúmeros atos caracterizadores, em tese, de crime de responsabilidade que denotam o **justo receio** de iteratividade delitiva na pendência da fase pré-processual da apuração de suas responsabilidades, isto é, de **ilegalidade**, acessória à pretensão principal de abuso de poder, censurável também pela via deste Mandado de Segurança.

### 2.3. Da proteção à direito líquido e certo

Do ponto de vista *objetivo*, o pressuposto para ajuizar mandado de segurança é a **ilegalidade** ou **abuso de poder**, verificado, nesta impetração, com a ameaça da primeira (justo receio de reiteração de crime de responsabilidade) e a ocorrência da segunda (omissão da Câmara em analisar denúncia e também do min. Rel. do STF em analisar a referida omissão).

Contudo, do ângulo *subjeto*, exige-se **direito líquido e certo**, a que se refere a preciosa lição de Sérgio Ferraz, acerca do conceito de direito líquido e certo:

Diremos que **líquido** será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade e admissibilidade de seu reconhecimento; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente, sem recurso a dilações probatórias (...) Cumpre ressaltar que o direito líquido e certo é uma condição da ação criada no patamar constitucional (...) É dizer: **no mandado de segurança o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último (...)** A liquidez e certeza do direito subjetivo do impetrante dependem, única e exclusivamente, da liquidez e certeza

**dos fatos sobre os quais deve ocorrer, sempre, a incidência do direito positivo (...) <sup>4</sup>**

Na espécie, a pretensão deduzida nesta causa corresponde, subjetivamente, vinculado que está ao direito dos impetrantes apresentarem denúncia por crime de responsabilidade de proteção da CF, ligados à proteção da cláusula dos *checks and balances* da separação harmônica dos poderes (CF, art. 2º), da proteção do regime republicano (CF, art. 1º), da proteção da Constituição contra crimes de responsabilidade que a ameacem (CF, art. 85), a sobrevivência do papel deste STF como a guardião da Constituição no caso de omissão relacionada a crime de responsabilidade (CF, art. 102), a garantia da **razoável duração do processo** (CF, art. 5ª, LXVIII), e do **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV), todos de titularidade própria dos **Impetrantes** e de dignidade constitucional.

**2.4. Da Longa Lista de Denúncias contra o Presidente Jair Bolsonaro por Crimes de Responsabilidade (Longa Reiteração Delitiva)**

Conforme é público e notório, já são 115 (cento e quinze) denúncias apresentadas à Câmara dos Deputados contra atos cruéis, perversos, antirrepublicanos e inconstitucionais praticados pelo Presidente Jair Bolsonaro, a primeira delas apresentada em março de 2019, por quebra de decoro ao denunciar a publicação de vídeo pornográfico nas redes sociais (**episódio Golden Shower**). A mais recente (115) apresentada em razão da revelação do conteúdo da gravação telefônica de diálogo mantido entre Jair Bolsonaro e o Senador Jorge Kajuru em que o Presidente articula verdadeira chantagem para

---

<sup>4</sup> FERRAZ, Sérgio. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2006, ps. 34, 35 e 42.

interferir no Poder Judiciário, buscando impeachment de Ministro do STF, além de ameaça de agressão física contra o Senador Randolfe Rodrigues.

Entre a primeira e a mais recente denúncia, como sabido, existem inúmeros atos de reiteração delitiva em crimes de responsabilidade se controle, que envolvem a atuação na pandemia, com o genocídio e crime contra a humanidade, em atos contrários aos habitantes dos povos originários indígenas e o restante da população brasileira, a atuação proposital para destruir sem controle (e facilitar a devastação) do meio ambiente, o uso sistemático de atuação contra as medidas de proteção da saúde da população e de sistemática atuação para agir de modo a facilitar a disseminação do vírus na pandemia de Covid-19, o desrespeito à imprensa e à liberdade de expressão, o uso de fake news, a interferência na Polícia Federal (episódio Sérgio Moro), além de envolvimento em atos antidemocráticos relacionados a ameaças de golpe de estado (fechamento do Congresso e do Supremo), dentre tantos outros.

Agora, mais recentemente, o devastador conteúdo investigativo revelador sobre o episódio do “**Cara da casa de vidro**”, sugestivo de que o Crime Organizado das milícias teria recorrido ao Presidente da República, mostrando que a milícia parece ocupar o coração do Palácio do Planalto.

Na esfera valorativa, sem a qual não há convivência que prospere, esperança que se confirme, vergonha que sobreviva e coragem moral que seja respaldada, percebe-se que a letargia institucional em questão, frente a um dos momentos mais dramáticos da nacionalidade, **se encontra escandalosamente desautorizada desde a antiga, mas, para sempre, eterna sabedoria:**

**“TEREIS BALANÇAS JUSTAS, PESOS JUSTOS, UM EFÁ JUSTO E UM HIN JUSTO. EU SOU O SENHOR, VOSSO DEUS QUE VOS TIREI DO EGITO. LEVÍTICO 19:36.**

**NÃO TERÁS EM TUA BOLSA DUAS ESPÉCIES DE PESOS, UMA PEDRA GRANDE E UMA PEQUENA. DEUTERONÔMIO 25:13**

**BALANÇA E PESO JUSTOS SÃO DO SENHOR, E SÃO OBRA SUA TODOS OS PESOS DA BOLSA. PROVÉRBIOS 16:11**

**TER DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS É OBJETO DE ABOMINAÇÃO PARA O SENHOR. PROVÉRBIOS 20:10**

**TER DOIS PESOS É ABOMINAÇÃO PARA O SENHOR; UMA BALANÇA FALSA NÃO É COISA BOA. PROVÉRBIOS 20:23**

**PODE-SE SER INOCENTE COM BALANÇAS FALSAS E COM UM SACO CHEIO DE PESOS ENGANOSOS? MIQUÉIAS 6:11**

**ELE RESPONDEU: AI TAMBÉM DE VÓS, DOUTORES DA LEI, QUE CARREGAIS OS HOMENS COM PESOS QUE NÃO PODEM LEVAR, MAS VÓS MESMOS NEM SEQUER COM UM DEDO VOSSO TOCAIS OS FARDOS. LUCAS 11:46”**

*Summum jus, summa injuria*, pois, todo excesso é danoso ao direito, como se a ordem jurídica estivesse – de gelo ou de ferro – fechada em definitivo para o autêntico interesse público. Todavia, não existe a mais mínima possibilidade da ordem jurídica sobreviver, à revelia do necessário fundamento moral, que a justifique e que a legitime.

Na inércia institucional ora guerreada, qual uma fratura exposta, a ausente sensibilidade pelo que a vida postula, a torna eivada do mais grave dos vícios, isto é, daquele de desautorizar o fundamento de validade de toda ordem jurídica – passada, presente e futura.

Este, o fundamento de validade de toda ordem jurídica, consiste em tê-la como remédio legal a serviço da justiça, reparando a dor humana provocada contra a nação e seus interesses legítimos, **EM NOME DA VIDA**, necessitada de embargar a ceifadeira do bem comum, por meio de tratamento judicial e político condignos.

Compreender de forma distinta é trocar a nuvem por Juno ou encolher no leito de Procusto. **Este fato inercial, por si só, não pode persistir, pois desautoriza, escandalosamente, a melhor exegese do direito:**

**QUE JAMAIS SERÁ A QUE SE PRONUNCIA CONTRA OS CONCEITOS JURÍDICOS, SOCIOLÓGICOS E FILOSÓFICOS, DE PROMOÇÃO DA PESSOA HUMANA E DOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE EXPRESSAM QUER INDIVIDUAL, QUER COLETIVAMENTE, CLAMANDO PELO CONTROLE**

**CIVILIZATÓRIO DA SUPERPOTÊNCIA DOS QUE SE  
COLOCAM ACIMA DO DIREITO E DA JUSTIÇA.**

**O melhor direito jamais será aquele pronunciado segundo a cegueira do espírito. Até as pedras clamarão!**

Não pode haver, no Estado Democrático de Direito, com a sua vedação de retrocesso, o resgate da ideia absolutista de que o detentor transitório do poder do estado é insuscetível de ser responsabilizado por seus desmandos administrativos.

Se é o Estado, como queria Savigny, a maior obra do direito, a este direito o estado deve estar curvado, na sua práxis e nas decisões que profere ou deixa de proferir, em nome da administração pública.

**Recepcione-se o ensinamento de RUDOLF VON JHERING, na obra *A Finalidade do Direito*, *in verbis*:**

– “SÓ PODE DESCONHECER O SIGNIFICADO DESTE FENÔMENO QUEM VÊ NAS FORMAS DO DIREITO TÃO-SOMENTE FORMAS, E NÃO A EXPRESSÃO DE IDEIAS MATERIAIS...TRATA-SE DA FINALIDADE DO DIREITO, A FORMAÇÃO E ASSEGURAMENTO DO DIREITO. TODOS OS OUTROS PROPÓSITOS DO ESTADO PASSAM PARA SEGUNDO PLANO DIANTE DESTE, SÓ EMERGINDO, HISTORICAMENTE, QUANDO AQUELA TAREFA PRIMEIRA E ESSENCIAL JÁ ESTIVER SATISFEITA,

SENDO ELA, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA AS  
OUTRAS. ASSIM, O CULTIVO DO DIREITO É A  
FUNÇÃO VITAL DO ESTADO” –:

Assegure-se o Direito, magnifique-se o mínimo ético, garanta-se o curso civilizatório, em nome dos sagrados valores da vida e da sua promoção, combalidos por aqueles que, quando do exercício do poder, traíram os fundamentos jurídicos da sua investidura.

### 3. DAS MEDIDAS LIMINARES

Na presente hipótese temos duas omissões, uma do Presidente da Câmara dos Deputados (391 - trezentos e noventa e um dias) e outra do Min Rel. do MS 37083 (212 - duzentos e doze dias), ambas ameaçando a existência de nossa República e de nossa Democracia Constitucional, que são devolvidas ao eminente ministro relator deste segundo MS para proteção do texto constitucional. Pois bem, neste sentido, duas são as tipologias de providências cabíveis. **(1)** Providências contra a inércia do Presidente da Câmara dos Deputados; e, **(2)** Providências contra a inércia do Min. Rel. do MS 37083/DF.

#### 3.1. Providências contra a inércia do Presidente da Câmara

No primeiro caso, os impetrantes requerem, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o deferimento de medida liminar, a ser confirmada no mérito, para suspender, provisoriamente até decisão final deste *writ*, o exercício de algumas das competências privativas do Presidente da

República, especialmente as que se encontram descritas nos incisos I, II, III, VII, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição de 1988, substituindo-lhe o Vice-Presidente da República, até que o Congresso Nacional delibere sobre o caso.

Nessa hipótese, não há cenário de anormalidade institucional – bom ressaltar –, ou qualquer prejuízo da ordem administrativa, uma vez que tais poderes são transferidos, transitória e excepcionalmente, para o Vice-presidente da República, permanecendo o Presidente da República com as competências privativas dos incisos IV, V, XI, XII, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV do artigo 84 da Constituição.

E isto porque, conforme se observa, o Presidente da República cometeu, em tese, inúmeros crimes de responsabilidade, permanecendo na reiteração incontrolada, levando a efeito atos diretamente relacionados à omissão do Presidente da Câmara dos Deputados em simplesmente analisar o pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade.

No ensejo, ressalte-se o conceito de impedimento referido no artigo 79 da Constituição, não é o de julgamento condenatório pelo Senado Federal (*impeachment*), mas sim a mera impossibilidade fática ou jurídica de exercer suas competências constitucionais, no caso, por força do **justo receio** de que o Presidente da República prorogue a reincidência delitiva de crimes de responsabilidade – configurando, para fins de mandado de segurança, *ameaça de ilegalidade* (CF, art. 5º LXIX).

A plausibilidade jurídica dessa afirmação decorre da própria Constituição. Como prova disso, o artigo 80 da Constituição transfere automaticamente o exercício – não o cargo, como na vaga (CF, art. 81) – ao

Presidente da Câmara dos Deputados, ao do Senado Federal e, enfim, ao do Supremo Tribunal Federal.

Atente-se que, quanto a eventual preocupação de perigo reverso, os prejuízos institucionais, sociais, econômicos e jurídicos da continuidade delitiva no delito de responsabilidade podem ser catastróficos, mormente em razão da omissão do Presidente da Câmara dos Deputados em dar andamento aos pedidos de abertura de processo para determinação da responsabilidade do Presidente da República desde 31/03/2020, ou há **391 - trezentos e noventa e um dias**.

Aliás, mesmo que se cogitasse de *periculum in reverso*, é preciso ponderar, em favor da concessão das liminares que acautelem os bens jurídicos que se requer tutela neste *mandamus*, que há, na verdade, a certeza de irreversibilidade das mortes das centenas de milhares de pessoas, que podem continuar a sofrer nefastas consequências decorrentes dos crimes de responsabilidade perpetrados pelo Presidente.

Fica comprovada a plausibilidade jurídica do pedido liminar de maneira pré-constituída documentalmente, como o *fumus boni iuris*, além de situação jurídica dos impetrantes ser afetada de maneira ilegal e inconstitucional agravando paulatinamente a violação a seus direitos constitucionais, *periculum in mora*. Se não houver a suspensão de algumas das competências privativas do Presidente da República, milhares de brasileiros podem ter agravados o risco de contaminação e morte. Os atos, além de notórios, são comprovados.

Em nível cautelar, ainda, também para assegurar o resultado útil deste *writ*, no intuito de repelir ameaça de ilegalidade – reiteração delitiva, com risco à ordem pública, à aplicação da lei de crimes de responsabilidade, bem

como à instrução do processo a ser instaurado após sanada a omissão do Presidente da Câmara –, impõe-se determinar que o Presidente da República se abstenha de fomentar, promover e participar de aglomeração pública ou privada, popular ou social.

### 3.2. Providências contra a inércia do Relator do MS 37.083/DF

No segundo caso, observa-se omissão do ilustre relator do MS 37.083/DF, ministro Nunes Marques, que está há 212 dias em excesso de prazo, numa decisão de alta volatilidade institucional, reconheça-se.

Por tal motivo, diante do recente precedente do MS 37.760/DF, que implementou a determinação da instalação pelo Senado Federal da CPI sobre os atos e responsabilidades do Governo Federal na Pandemia de Covid-19, e, claro, para o fortalecimento e unidade institucional, inovou-se para que o Plenário referendasse liminar em Mandado de Segurança.

Considerando-se a excepcionalidade e a gravidade do caso, com efeito, a providência necessária com relação à omissão do ilustre relator do MS 37.083/DF, **é a determinação de sua imediata inclusão em pauta para a próxima sessão do Plenário do Supremo Tribunal Federal** para que esta Corte Suprema delibere sobre a providência originária, considerando existir processo concluso e com excesso de prazo há mais de 212 (duzentos e doze) dias.

A partir da referida providência jurisdicional, esta Suprema Corte poderá deliberar de maneira prudente e conscienciosa sobre os mecanismos de defesa da Constituição Federal e dos necessários aprimoramentos dos mecanismos de “*checks and balances*” (freios e

contrapesos), impedindo, ainda, a continuação do massacre e genocídio contra o povo brasileiro.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, configurada a situação complexa de dupla omissão (do Presidente da Câmara dos Deputados e do Min. Rel. do MS 37.083/DF), os impetrantes do presente *writ* requerem:

- a) A **distribuição aleatória**, com a exclusão do ministro Nunes Marques, relator do MS 37083/DF e do ministro Luiz Fux, Presidente da Corte;
- b) A **incidência do “efeito devolutivo”**, com o uso excepcional do Mandado de Segurança **como meio impugnativo de comportamento judicial**, ensejando a devolução de toda a matéria versada originalmente no MS 37.083/DF, analisando-se em toda extensão e profundidade os dois comportamentos omissivos (do Presidente da Câmara dos Deputados e do Rel. do MS 37.083) e respectivas providências liminares, de urgência e cautelares;
- c) a interpretação proporcional e razoável dos artigos 60 e 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD conforme à Constituição, especialmente conforme o **princípio republicano** e da **razoável duração do processo**;
- d) O reconhecimento do **abuso de direito por omissão**, quanto ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao permanecer inerte há 391

(trezentos e noventa e um) dias após receber denúncia contra o Presidente da República, que desde então vem reiterando diversos crimes de responsabilidade, **aliado ao reconhecimento** do abuso de direito por omissão, quanto ao Relator do MS 37.083, Min. Nunes Marques, ao permanecer inerte há 212 (duzentos e doze) dias sem analisar o pedido liminar formulado naqueles autos;

- e) O reconhecimento do preenchimento do requisito da **não decadência do direito de requerer mandado de segurança**, em razão da renovação do prazo de 120 (cento e vinte dias) a cada dia em que persiste a omissão;
- f) O **reconhecimento do direito líquido e certo dos impetrantes**, consistente em ter analisada a denúncia por crime de responsabilidade contra o **Presidente da República** por parte do **Presidente da Câmara dos Deputados** e, na sua omissão (abuso de poder), de ter analisado pedido liminar em Mandado de Segurança pelo STF em 30 dias após parecer da PGR, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, ou em prazo razoável, para a proteção da Constituição contra crime de responsabilidade (CF, art. 85), ligados à proteção da cláusula dos *checks and balances* da separação harmônica dos poderes (CF, art. 2º), da proteção do regime republicano (CF, art. 1º), a sobrevivência do papel deste STF como a guardião da Constituição, no caso de omissão relacionada a crime de responsabilidade (CF, art. 102), a garantia da razoável duração do processo (CF, art. 5ª, LXVIII), e do devido processo legal (CF, art. 5º,

LIV), todos de titularidade própria dos Impetrantes, com dignidade constitucional;

g) O reconhecimento da excepcionalidade do cabimento deste Mandado de Segurança contra comportamento judicial (abuso de poder decorrente da omissão judicante), caracterizador de omissão teratológica, nos termos do art. 102, I, "d", da CF/88 e precedentes deste STF;

h) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, contra a omissão de 391 (trezentos e noventa e um dias) do Presidente da Câmara dos Deputados, para:

h.1) **em tutela antecipada**, determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados (**Autoridade Coatora**) que analise a denúncia por crime de responsabilidade oferecida pelos **Impetrantes**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do pedido de abertura de processo, e, portanto, imediatamente;

h.2) **em tutela cautelar**:

h.2.1) **determinar**, conforme decidido na ADPF nº 669 (Rel. Min. Roberto Barroso), que o Presidente da República se abstenha de fomentar, promover e participar de aglomeração pública ou privada, popular ou social, ante o justo receio de reiteração de crime de responsabilidade;

- h.2.2) determinar** que o Presidente da República se abstenha de publicar em meio eletrônico, especialmente em redes sociais, direta ou indiretamente, qualquer conteúdo contrário às determinações da OMS sobre o Covid-19, ante o justo receio de reiteração de crime de responsabilidade;
- h.2.3) determinar** o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receio de reiteração de crime de responsabilidade, até deliberação posterior pelo Congresso;
- i) a **concessão de medida liminar**, *inaudita altera parte*, **contra a omissão de 212 (duzentos e doze dias) do Relator do MS 37083/DF, Min. Nunes Marques** para, nos termos do recente precedente do MS 37.760/DF, seja imediatamente submetida a apreciação da liminar do MS 37.083/DF ao colegiado maior, na próxima reunião do Plenário do Supremo Tribunal Federal, após o deferimento desta medida; **alternativamente, a** determinação para que a **Autoridade Coatora** analise a liminar em 48 (quarenta e oito) horas.
- j) a **notificação** da **Autoridade Coatora** (Relator do MS 37.083/DF) a fim de que preste informações, **a citação** dos litisconsortes passivos necessários (**Presidente da Câmara e Presidente da República**), além da **União**, bem como a ciência do órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, conforme qualificação inicial, respectivamente, na forma dos incisos I e II do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/2009;

- k) a **juntada** do inteiro teor do MS 37.083/DF, bem como de outros documentos escritos, em prova pré-constituída;
- l) a **intimação** do Procurador-Geral da República para se manifestar no prazo legal;
- m) a **juntada** e consideração especial do Parecer da COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE E SUGESTÕES DE MEDIDAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, do Conselho Federal da OAB, presidida pelo Min. Carlos Ayres Britto, Ex-Presidente deste Supremo Tribunal Federal, apontando que o Presidente Jair Bolsonaro cometeu crime contra a humanidade;
- n) a **intimação** do Conselho Federal da OAB para que integre a lide, para atuar nos termos do art. 44 da Lei 8906/94, para a finalidade de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis”, como “*custos legis*” e “*custos constitucionais*”, ao lado da PGR;
- o) **no mérito**, a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para tornar definitivas as providências requeridas;

- p) Que as **intimações** sejam realizadas em nome dos advogados Thiago Aguiar de Pádua (OAB/DF 30.363) e Rossini Corrêa (OAB/DF 15.932), sob pena de nulidade;
- q) A **juntada** do recolhimento da guia de **custas** de processo originário (Código de controle: 1142522), e do respectivo ato da secretaria para expedição dos mandados (Código de controle: 1142526), bem como dos respectivos comprovantes de pagamento;
- r) Por fim, caso o ministro relator do MS 37.083/DF analise a liminar no curso do presente *writ*, que a providência seja para determinar o imediato **referendum** pelo plenário, na primeira sessão subsequente;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de alçada.

Nestes termos aguarda deferimento,

Brasília - DF, 26/04/2021

Thiago Pádua  
OABDF 3036.

  
Rossini Corrêa  
OABDF 15.932.

Dinah Lima  
OABDF 60.556